



CNPJ: 18.373.626/0001-09
CONSTRUTORA BARBOSA FILHO



Parauapebas, 17 de Novembro de 2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão Especial de Licitação-CPL

Tomada de Preço nº 2/2017-002 SEMOB

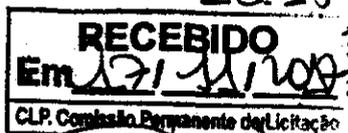
A empresa **Construtora Barbosa Filho Ltda. - EPP**, devidamente qualificada no processo licitatório relativo à Tomada de Preço nº 2/2017-002 SEMOB, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 109, da lei 8.666/93 e suas alterações, interpor **RECURSO** contra a decisão administrativa que a considerou inabilitada no certame mencionado, pelas seguintes razões;

- I- A Recorrente é uma das participantes da Tomada de Preço nº 2/2017-002 SEMOB, cujo objeto Contratação de empresa para EXECUTAR SERVIÇOS DE REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO. Na análise das propostas, entendeu por bem a douta comissão em considera-la inabilitada pelo seguinte motivo:

... Por não apresentar o cálculo do percentual do BDI recomendada pelo relatório do acórdão TCU 2369/2011 e TCU 2622/2013 conforme exemplificado no instrumento convocatório.

- II- Inicialmente, cumpre salientar que a interpretação dos itens mencionados deve ser feita de maneira sistemática, ou seja, em consonância com as demais exigências contidas no ato convocatório e na lei 8.666/93.

Da interpretação, entende-se que a empresa **Construtora Barbosa Filho Ltda. - EPP** cumpriu todos os requisitos conforme o item 6.367 do edital Tomada de Preço nº 2/2017-002 SEMOB.



1. Apresentou os indices de tributação do PIS e CONFINS de acordo com a tabela do anexo IV da lei complementar 123/2006, cumprindo assim a determinação definida em acórdão.



CNPJ: 18.373.626/0001-09
CONSTRUTORA BARBOSA FILHO



2. Vale Salientar que no instrumento convocatório não cita os referidos acórdão, Assim, a exigência fere o princípio da legalidade. Nesses casos, a administração nega vigência à Lei Federal nº 8.666/93, notadamente aos artigo 48.
3. Essa desconsideração ao que a lei determina fere a Constituição Federal (Art.37), o princípio da legalidade supra mencionado e isto ocorre quando se exige que a licitante apresente atestado técnico operacional em nome da mesma.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou**
- b) valor orçado pela administração."**

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta."



CNPJ: 18.373.626/0001-09
CONSTRUTORA BARBOSA FILHO



“§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Segundo o Acórdão 2622/2013 do Tribunal de contas da União

Plenário, proferido em processo administrativo que tratou de estudos desenvolvidos por grupo de trabalho interdisciplinar, construído por determinação do Acórdão n.2.369/2011- Plenário, e que estipulou a adoção de novos parâmetros de valores referenciais de taxas de benefícios e despesas indiretas- BDI a serem utilizados pelas unidades técnicas deste Tribunal, em substituição aos valores indicados nos Acórdãos n. 325/2007 e 2.369/2011 ambos do Plenário, não previsto no edital.

A exigência para que as empresas licitantes OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL apresentem os percentuais de ISS, PIS e CONFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, prevista no anexo IV da lei Complementar nº 123/2006, bem como a composição de encargos sociais não incluía os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento(Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

Orienta as unidades técnicas deste tribunal que nas análise do orçamento de obras públicas, **quando a taxa total de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem anterior deste acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa,** utilizado como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

Observe-se ainda que:



CNPJ: 18.373.626/0001-09
CONSTRUTORA BARBOSA FILHO

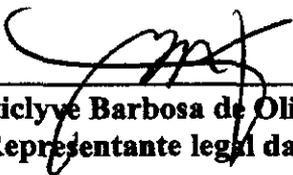


A empresa **Construtora Barbosa Filho Ltda. – EPP** apresentou a composição analítica do BDI e a composição de todos os seus custos unitários conforme as alíquotas obrigatórias da tabela em anexo, adotadas na proposta.

Está claro, portanto, que a recorrente cumpriu dos as exigências para do processo licitatório exclusão da mesma tende somente à frustração do caráter competitivo, comprometendo a legalidade do processo.

III - Diante do exposto, pedimos que seja dado provimento ao recurso para fim de reformar a decisão proferida, considerando habilitada a recorrente, tudo em respeito ao interesse público e conjunto de normas e princípios jurídicos que disciplinam as Licitações.

Parauapebas, 17 de novembro de 2017.



Reticlyve Barbosa de Oliveira Filho
Representante legal da empresa



CNPJ: 18.373.626/0001-09
CONSTRUTORA BARBOSA FILHO



Parauapebas, 17 de Novembro de 2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão Especial de Licitação-CPL

Tomada de Preço nº 2/2017-002 SEMOB

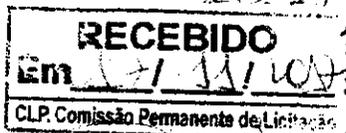
A empresa **Construtora Barbosa Filho Ltda. - EPP**, devidamente qualificada no processo licitatório relativo à Tomada de Preço nº 2/2017-002 SEMOB, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 109, da lei 8.666/93 e suas alterações, interpor **RECURSO** contra a decisão administrativa que a considerou inabilitada no certame mencionado, pelas seguintes razões:

- I- A Recorrente é uma das participantes da Tomada de Preço nº 2/2017-002 SEMOB, cujo objeto Contratação de empresa para EXECUTAR SERVIÇOS DE REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO. Na análise das propostas, entendeu por bem a douta comissão em considera-la inabilitada pelo seguinte motivo:

... Por não apresentar o cálculo do percentual do BDI recomendada pelo relatório do acórdão TCU 2369/2011 e TCU 2622/2013 conforme exemplificado no instrumento convocatório.

- II- Inicialmente, cumpre salientar que a interpretação dos itens mencionados deve ser feita de maneira sistemática, ou seja, em consonância com as demais exigências contidas no ato convocatório e na lei 8.666/93.

Da interpretação, entende-se que a empresa **Construtora Barbosa Filho Ltda. - EPP** cumpriu todos os requisitos conforme o item 6.367 do edital Tomada de Preço nº 2/2017-002 SEMOB.



1. Apresentou os índices de tributação do PIS e CONFINS de acordo com a tabela do anexo IV da lei complementar 123/2006, cumprindo assim a determinação definida em acórdão.

Epilson (Semob)
17/11/2017